



Como citar esse artigo:

PIASKOSKI, Cesar Augusto; SOUZA NETTO, José Laurindo de. Deveres antilavagem de dinheiro e o intercâmbio de informações entre sujeitos obrigados, unidade de inteligência financeira e órgãos da persecução penal: supervisão preventiva ou investigação preliminar?. **Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto.** Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. (org. autores) 1. ed, Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. P. 41-52.

DEVERES ANTI LAVAGEM DE DINHEIRO E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE SUJEITOS OBRIGADOS, UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E ÓRGÃOS DA PERSECUÇÃO PENAL: SUPERVISÃO PREVENTIVA OU INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR?

Augusto Cesar Piaskoski

Advogado. Aluno do Mestrado em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo, com parte da graduação cursada na FGV Rio. E-mail: augusto.piaskoski@gmail.com. Endereço currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0090530005592642>. Endereço **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-3791-7683>.

José Laurindo de Souza Netto

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Projeto de pesquisa Científica - Mediação Comunitária: um mecanismo para a emancipação do ser humano, registrado no CNPQ. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: jln@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>

Resumo:

O texto aborda questões relativas aos mecanismos de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro adotados no Brasil, partindo de pontos controversos acerca da natureza jurídica do reporte de informações sobre operações suspeitas e a atuação proativa que as instituições financeiras, na condição de sujeitos obrigados, assim como o COAF, na condição de Unidade de Inteligência Financeira, acabam por assumir na tentativa de darem cumprimento aos deveres impostos. Ainda, serão explorados os possíveis desdobramentos processuais penais existentes a partir do intercâmbio de informações entre sujeitos obrigados, Unidade de Inteligência Financeira e titulares da persecução penal.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; operações suspeitas; inteligência financeira; reporte de informações.

Sumário:

1. Considerações iniciais; 2. O sistema de repressão e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil; 3. Deveres de comunicação e a natureza jurídica do reporte de informações sobre operações suspeitas; 4. Considerações finais; Referências bibliográficas.

Considerações iniciais

O presente estudo tem por objetivo abordar relevantes e controversas questões extraídas do sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil, notadamente aquelas atinentes aos deveres de informação e reporte de operações financeiras consideradas suspeitas.

Para isso, a exposição do problema jurídico que o trabalho visa enfrentar partirá de duas abordagens principais: A primeira visa caracterizar a natureza jurídica do reporte de informações sobre operações suspeitas de lavagem de dinheiro que ocorre a partir do intercâmbio de dados entre sujeitos obrigados pela Lei n.º 9.613/98, Unidade de Inteligência Financeira e órgãos da persecução.

Após, em um segundo momento, serão debatidas algumas questões controversas decorrentes da postura proativa assumida pelos órgãos vinculados a esse sistema de reporte de informações, principalmente sob o ponto de vista das regras constitucionais e processuais

penais vigentes aos métodos de obtenção de prova e compartilhamento de dados protegidos pelo sigilo bancário.

Para isso, o estudo partirá de uma rápida exposição acerca da incorporação dos mecanismos de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil. Do mesmo modo, serão expostas algumas das principais alterações legislativas sofridas pela Lei n.º 9.613/98 que, além de intensificarem e alargarem amplamente os limites de incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro, também permitiram a vinculação de uma série de sujeitos obrigados a reportar e comunicar informações sobre operações suspeitas.

Feitas tais exposições, passaremos a análise dos mecanismos e ferramentas utilizados para o intercâmbio de informações, atribuindo especial relevância à postura assumida por cada ente vinculado, desde os sujeitos obrigados até os destinatários dos dados, na busca de tentar atribuir uma natureza jurídica ao reporte de informações.

Ao final, serão expostas e debatidas as principais dificuldades operacionais que se manifestam a partir da análise dos dados reportados, considerando um aparente desvio de finalidade das funções atribuídas aos órgãos de inteligência financeira e supervisão preventiva que acabam por compartilhar daquelas atividades que são próprias dos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.

2 O sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil

A incorporação dos mecanismos preventivos e repressivos à lavagem de dinheiro no Brasil é marcada por um cenário de grande comoção da comunidade internacional em combater o tráfico ilícito de drogas, o terrorismo e o seu financiamento, assim como o proveito financeiro ilícito gerado por esses crimes (ANSELMO, 2015, p. 349-378).

Isso se verifica principalmente no final do século XX, a partir da criação de diretrizes para repressão do tráfico de drogas a partir da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em 1988 (Convenção de Viena), pela elaboração das 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) em 1989 e pela regulamentação de regras de cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro a partir da Convenção de Estrasburgo (1990).

Em âmbito nacional, os reflexos legislativos provocados pela mobilização internacional existente contra esse tipo de criminalidade podem ser extraídos desde a Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao tráfico de drogas e ao terrorismo a característica

de crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (ABISSAMRA FILHO, 2016, p. 63-89), até a criação da Lei n.º 9.613/98, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro e estabeleceu um rol taxativo de crimes antecedentes, dentre os quais constava o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo.

A Lei 9.613/98 também estabeleceu uma série de regras e mecanismos preventivos à lavagem de dinheiro seguindo as diretrizes estabelecidas à nível internacional, dentre as quais destacamos a criação de um sistema de reporte de informações sobre operações suspeitas cuja destinatária do reporte é uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) de natureza administrativa, que foi denominada como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Desde a vigência da Lei n.º 9.613/98, uma série de alterações legislativas foram promovidas com vistas a intensificar o sistema de repressão e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, dentre as quais atribuímos especial relevância à Lei n.º 12.683/12, que além de ampliar significativamente o rol de sujeitos obrigados a reportar informações sobre operações suspeitas, também substituiu o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para “qualquer tipo de infração penal”, permitindo a criminalização dos proveitos ilícitos advindos de contravenções penais¹.

Nesse sentido, embora a atual legislação brasileira relativa à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro vigore com um extenso rol de sujeitos obrigados aos mecanismos de controle (art. 9), com vistas a identificação de clientes (art. 10) e comunicação de operações financeiras suspeitas (art. 11), é preciso destacar que o texto legal da Lei n.º 9.613/98 é bastante vago e impreciso quanto a delimitação do objeto de reporte de informações às entidades reguladoras, razão pela qual recebe regulação complementar normativa dos órgãos setoriais responsáveis (Bacen, CVM...) (Cf. PIASKOSKI, 2020).

Neste ponto, é preciso destacar que a ausência de uma legislação específica que trate de deveres preventivos à lavagem de dinheiro representa um grande déficit para o ordenamento

¹ Importante destacar que a mais recente alteração sofrida pela Lei n.º 9.613/98 decorre da Lei n.º 13.974/20, que deslocou o COAF do Ministério da Fazenda para a estrutura do Bacen, o que gerou uma série de questionamentos pela doutrina nacional em relação a necessária autonomia funcional que à UIF deve possuir, conforme Recomendação 29 do GAFI. Além disso, outra significativa e polêmica alteração legislativa diz respeito a composição do COAF, uma vez que a partir da nova redação do art. 4º da Lei n.º 13.974/20, deixou de ser obrigatória a condição de “servidor público” para composição do COAF, permitindo que integrantes dos setores privados componham o órgão. Cf. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. “Mudança do Coaf para o BC e o combate à lavagem de dinheiro”. **Consultor Jurídico**, out./2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-29/direito-defesa-mudanca-coaf-bc-combate-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 06.05.2020.

jurídico brasileiro, principalmente porque deixa a cargo das entidades setoriais a definição normativa das operações que podem estar ligadas à prática de um crime².

Segundo Miguel da Câmara Machado (MACHADO, 2017, p. 47), a regulamentação das operações consideradas suspeitas pelas entidades setoriais apresentam expressões que são “sinônimos ou equívocos”, uma vez que nem sempre são escritas por juristas e são baseadas em expressões com significado diverso para cada operador do mercado. De acordo o autor, “isso é possível no Direito bancário, mas não pode acontecer no Direito penal ou sancionatório, onde as palavras têm de ser completamente inequívocas e não podem permitir a abertura e incerteza de alguns conceitos utilizados nas regras que compõem estes regimes”.

Assim, a regulamentação das atividades financeiras consideradas suspeitas para fins de lavagem de dinheiro ficam a cargo do Bacen, que através da Circular BCB 3978/2020 e da Carta-Circular 4.001/2020, estabelecem um extenso rol de operações que demandam especial atenção dos órgão reguladores em razão das partes envolvidas, valores operados, frequência, modo de realização, instrumentos ou falta de fundamento econômico que possam indicar eventual relação das operações com os crimes tipificados na Lei n.º 9.613/98.

3 Deveres de comunicação e a natureza jurídica do reporte de informações sobre operações suspeitas

Verificada eventual operação suspeita pelos sujeitos obrigados do art. 9º, a Lei determina que a comunicação deverá ser dirigida ao COAF (art. 11, inciso, da Lei n.º 9.613/98) e será acompanhada da identificação do cliente (art. 10, inciso I, da Lei n.º 9.613/98)³.

Após, o COAF deverá comunicar as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes tipificados na Lei n.º 9.613/98, ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei n.º 9.613/98).

² Em Portugal, a tipificação do crime de branqueamento de capitais está prevista no art. 368º-A do Código Penal português e as regras de prevenção ao branqueamento são extraídos de legislação específica (Lei n.º 83/2017). Assim também ocorre em Espanha (Lei n.º 10/2010, de 28 de abril), Alemanha (*Geldwäschegesetz – GwG*), Suíça (*Loi sur blanchiment d’argent, LBA, 1997*) e EUA (*Bank Secrecy Act; Suspicious Activity Report; Patriotic Act*), entre outros países. Cf. PIASKOSKI, Augusto Cesar. “Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal”. In: **Novos Desafios da Prova Penal**, Coimbra: Almedina, 2020, no prelo.

³ A Lei Complementar 105/2001, no art. 2º, §6º, também prevê a possibilidade de as entidades setoriais informarem ao COAF os dados cadastrais e de movimentação financeiras relativas as operações previstas no art. 11, inciso I, da Lei 9.613/98.

As comunicações feitas pelo COAF às autoridades da persecução através de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) deverão ocorrer via sistema SISCOAF, ou por meio de correspondências (ofícios), e deverão conter (i) o número e a natureza do procedimento de investigação instaurado; (ii) informações sobre os fundados indícios da existência do(s) ilícito(s) sob investigação, com indicação do(s) respectivo(s) tipo(s) penal(is); (iii) identificação das pessoas envolvidas na investigação, com indicação do nome e do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

As entidades responsáveis pela persecução, por sua vez, deverão ter acesso, exclusivamente, a dados cadastrais do investigado que informem “qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.” (art. 17-B da Lei n.º 9.613/98).

Assim, o que se verifica é que o dever de comunicação atribuído aos sujeitos obrigados pelo art. 9º da Lei n.º 9.613/98 surge a partir de um modelo de risco estabelecido através dos sistemas de “conheça seu cliente” (*know your customer*) e de identificação de operações suspeitas⁴.

Esse reporte de informações, quando extraídos de critérios objetivos sobre as características de clientes e de operações suspeitas, parecem não guardar, necessariamente, relação direta com a suspeita de um crime, eis que decorrem de tipologias de operações baseadas em um fator de risco previamente estabelecido (SOUSA MENDES, 2017, p. 140).

Por outro lado, quando o modelo de risco não é tão facilmente identificado em razão do caráter subjetivo da operação, os sujeitos obrigados, assim como a UIF – neste caso, o COAF - acabam por empregar maiores diligências investigativas com vistas a enquadrar a operação suspeita de acordo com determinado tipo penal.

Esse fator faz surgir questionamentos acerca dos limites existentes entre aquilo que se consideram como atividades de inteligência financeira, atos de mera supervisão preventiva e atos que já constituem investigações preliminares voltados a indicar a suposta prática de um crime.

Isso porque a atribuição de uma relação necessária entre a operação financeira e um tipo penal ultrapassa os limites preventivos, principalmente porque não se busca prevenir uma

⁴ As considerações tecidas acerca da natureza jurídica do reporte de informações, assim como da validade processual das informações obtidas a partir do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, são extraídas da obra: PIASKOSKI, Augusto Cesar. “Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal”. In: **Novos Desafios da Prova Penal**, Coimbra: Almedina, 2020, no prelo.

operação, considerando que ela já ocorreu. O que se busca, em verdade, é classificar a operação de acordo com um tipo penal, valendo-se de uma série de informações confidenciais fornecidas pelos sujeitos obrigados que se encontram em posição privilegiada em relação aos seus clientes (PIASKOSKI, 2020).

Ao tratar da realidade alemã, Martin Böse afirma que os deveres de comunicação são instrumentos baseados na atividade de supervisão, mas que, contudo, parecem ter a sua finalidade voltada mais para fins repressivos do que preventivos. Isso porque, tomando como exemplo o § 11 (1),1, do *GwG*, o dever de comunicar se aplica a transações que já foram realizadas e não a transações futuras. Não se trata, portanto, de uma evitação da operação, mas sim de um julgamento sobre o seu caráter suspeito (BÖSE, 2017, p. 870).

Na hipótese brasileira, a Recomendação de Caráter Geral n.º 04, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que embora não tenha força de lei (Cf. MADRUGA; TEIXEIRA e WEHRS, 2019, p. 25), dispõe que os RIF elaborados pelo COAF devem ser registrados como “notícias de fato” e distribuídos ao órgão de execução com atribuições para instauração do procedimento apuratório cabível (art. 1º da Recomendação).

A grande dificuldade extraída da mencionada classificação é que as informações obtidas para fins de inteligência financeira, ou supervisão preventiva, acabam por ter sua finalidade alterada e passam a ser destinadas para fins de persecução penal, seja como notícia de fato, seja como “distintas modalidades de procedimentos administrativos, investigações preliminares, pré-inquéritos, investigações proativas ou o que lhes queira chamar” (SOUSA MENDES, 2017, p. 138).

Nesse sentido, é preciso que exista uma necessária separação das atribuições existentes à Unidade de Inteligência Financeira daquelas atribuições que são próprias dos titulares da persecução penal, principalmente porque esse intercâmbio de informações ocorre às margens dos métodos processuais de obtenção de prova, assim como das disposições constitucionais aplicadas ao sigilo financeiro e bancário.

Nessa linha, ao tratar da realidade alemã, Luís Greco (WOLTER; GRECO, 2019, p. 45) afirma que:

“[...] dados obtidos para fins de inteligência, de prevenção de perigos ou de persecução penal, respectivamente, não podem, sem mais, ter essa finalidade alterada: os dados de inteligência não podem ser usados pela polícia preventiva, os da polícia preventiva não podem ser usados repressivamente, e vice-versa, sem expressa previsão legal. A alteração / o desvio de finalidade (*Zweckänderung* / *Zweckentfremdung* ou *Zweckverfremdung*) é, assim, uma intervenção adicional, que como tal tem de ser legalmente autorizada”.

Ao mesmo tempo em que a Lei determina que a comunicação das informações obtidas pelo COAF no desempenho das atividades de inteligência financeira e supervisão preventiva podem (e devem) ser compartilhadas com os órgãos da persecução penal para instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15, da Lei n.º 9.613/98), também devem ser estabelecidos limites para que a própria atuação dos sujeitos obrigados e da Unidade de Inteligência Financeira não se manifestem a partir de atos de investigação preliminar que ocorrem sem regulação do Poder Judiciário.

Sobre tais limites, é necessário ressaltar, ainda, que a UIF brasileira possui natureza administrativa, cuja atuação está limitada a intermediação das comunicações recebidas pelos sujeitos obrigados aos órgãos da persecução. Diferente é em Portugal e Alemanha, por exemplo, cujo modelo de UIF adotado é o de polícia judiciária, que possui como principal característica a manifestação de poderes de investigação do órgão de inteligência (Cf. PIASKOSKI, 2020)⁵.

A atuação da UIF deve ser limitada, portanto, a sua natureza, seja ela administrativa, policial judiciária ou promotorial⁶. Do mesmo modo, a incorporação das diretrizes internacionais que regulam os sistemas de reporte de informações também devem observar as regras sistêmicas vigentes em cada território, a fim de se evitarem importações incompatíveis com o a legislação constitucional e infraconstitucional de cada território.

Do contrário, a existência de investigações preliminares voltadas ao cumprimento dos deveres de comunicação de informações sobre operações suspeitas, que são instruídas com dados sigilosos obtidos sem autorização judicial e que ocorrem fora dos limites estabelecidos pelos métodos de obtenção de prova disponíveis no processo penal, acabariam por interferir na própria validade processual das informações obtidas pelos detentores da persecução (Cf. PIASKOSKI, 2020).

4 Considerações finais

⁵ A comunicação de operações suspeitas em Portugal ocorre por via dupla, sendo destinada ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) que compõe a estrutura do Ministério Público e a UIF, que integra a Polícia Judiciária do país.

⁶ Para um estudo mais aprofundado acerca da natureza e das características de cada modelo de UIF existente, recomendamos: **Financial Intelligence Units: an Overview** – Washington, D.C.: International Monetary Fund, Legal Dept., Monetary and Financial Systems Dept.: World Bank, Financial Market Integrity Div., Washington, USA, 2004.

A incorporação dos mecanismos de repressão e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil são fruto de uma política criminal adotada em âmbito internacional que, em sua origem, era destinada a combater a reciclagem ilícita dos proveitos econômicos obtidos a partir do tráfico de entorpecentes e do terrorismo. Esse sistema de deveres preventivos à lavagem de dinheiro vinculou uma gama de sujeitos e operadores dos sistemas financeiros a reportarem qualquer tipo de operação considerada suspeita.

Embora a legislação brasileira que trate do tema tenha sofrido uma série de alterações desde a sua vigência em 1998, é certo que as previsões legais ainda são superficiais e insuficientes para tratar de um tema tão complexo e que exige constante renovação.

A exigência de deveres de reporte e comunicação baseados em disposições estabelecidas pelas entidades setoriais acabam por ignorar uma série de desdobramentos legais ocasionados pela ausência de previsão e limites legislativos à atuação dos sujeitos obrigados e da UIF.

É o que se verifica, por exemplo, quando a Lei n.º 9.613/98 determina que a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado (cf. art. 17-B), e o COAF, por sua vez, através de regulação própria, realiza a comunicação das informações com emprego de juízo valorativo sobre os indícios acerca da existência do(s) ilícito(s) penal(is), valendo-se de uma posição privilegiada na obtenção de dados sigilosos que prescindem de prévia autorização judicial, conforme já exposto.

Essa atuação, ao que nos parece, ultrapassa demasiadamente os limites legais estabelecidos à UIF, (i) primeiro, em razão da sua natureza administrativa, que afasta qualquer competência investigativa que lhe poderia ser atribuída – caso fosse de natureza policial judiciária ou promotorial, por exemplo; (ii) segundo, que a antecipação de atos de investigação com finalidade voltada a caracterizar fundados indícios sobre a ocorrência de um crime, com a consequente indicação do tipo penal em questão, caracterizaria atos típicos de uma investigação preliminar sujeita às regras constitucionais e processuais penais vigentes.

Além disso, a inexistência de uma legislação nacional voltada expressamente a regulação dos sistemas preventivos à lavagem de dinheiro é também fator que contribui para que as regulações complementares emitidas pelos órgãos setoriais e pelo COAF ocorram sem observância dos desdobramentos processuais penais consequentes, principalmente por serem emitidas em âmbito administrativo por operadores que muitas vezes sequer são juristas.

Por isso, parece ser mais do que necessária a reformulação e, principalmente, a adequação das regras vigentes aos sistemas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiros às normas constitucionais e processuais penais brasileiras. Do mesmo modo, desde já, devem ser

observados os limites para atuação dos órgãos reguladores, órgãos de inteligência e órgãos privados que compõe o sistema financeiro nacional, para que não sejam incumbidos de atividades que são próprias do Estado.

Não se pretende, com isso, obstar que entidades públicas e privadas operem juntas na prevenção a esse tipo de criminalidade. O que se pretende, em verdade, é garantir que as atribuições estatais de persecução penal não sejam transferidas aos entes privados, que não foram constituídos para esse fim.

Do mesmo modo, as competências investigativas atribuídas aos detentores da persecução penal também não podem ser transferidas, *per se*, aos órgãos reguladores e de inteligência financeira através de distintas modalidades de procedimentos administrativos e de pré-inquéritos, que já se manifestam a partir de atos de investigação preliminar voltados a identificar a prática de crimes. Nesse caso, às regras processuais penais vigentes às autoridades policiais e ao Ministério Público também teriam que ser antecipadas a estes órgãos, desde à necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, até a observância do direito ao contraditório e ampla defesa do investigado nos atos de comunicação.

Referências bibliográficas

ABISSAMRA FILHO, José Carlos. “Cabe discutir a constitucionalidade do sistema de combate à lavagem de dinheiro?”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 123, set./2016.

ANSELMO, Márcio Adriano. “Compliance e lavagem de dinheiro: o papel dos novos reguladores”. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 69, jul/2015.

BÖSE, Martin. **Aufsichtsrechtliche Vorermittlungen in der Grauzone zwischen Strafverfolgung und Gefahrenabwehr**. Zstw 119 (2007) Heft 4.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. “Mudança do Coaf para o BC e o combate à lavagem de dinheiro”. **Consultor Jurídico**, out./2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/direito-defesa-mudanca-coaf-bc-combate-lavagem-dinheiro>. Acesso em 06.05.2020.

Financial Intelligence Units: an Overview – Washington, D.C.: International Monetary Fund, Legal Dept., Monetary and Financial Systems Dept.: World Bank, Financial Market Integrity Div., Washington, USA, 2004.

MACHADO, Miguel da Câmara. “Problemas, paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais”. In. **Revista de Concorrência e Regulação**. Paulo de Sousa Mendes (dir.), Miguel Sousa Ferro (dir.). Ano VIII, n. ° 31, jul./set. 2017.

MADRUGA, Antenor; TEIXEIRA, Adriano; WEHRS, Carlos. “O valor processual das informações de inteligência financeira obtidas por meio do Grupo Egmont”. **Jornal de Ciências Criminais**, v. 2, jul.-dez./2019.

PIASKOSKI, Augusto Cesar. “Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal”. In: **Novos Desafios da Prova Penal**, Coimbra: Almedina, 2020, no prelo.

SOUSA MENDES, Paulo de. “A Problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia”. In: **Católica Law Review**, v. I, n. 3, nov. 2017

WOLTER, Jürgen; GRECO, Luís (org.). **O inviolável e o intocável no direito processual penal** – Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad.: Luís Greco, Almor Leite, Eduardo Viana. São Paulo: Marcial Pons, 2019.